
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 427, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Declara de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel denominado FÉ EM DEUS, situado no Município de Belém, no Estado do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, combinado com o art. 2º, I, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, com suas alterações posteriores, e tendo em vista que constitui uma das metas prioritárias do atual Governo, a implementação de medidas administrativas e projetos voltados às finalidades do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, instituído pelo Poder Central como forma de possibilitar o desenvolvimento social e o crescimento econômico do País, a partir do acréscimo de emprego e de geração de renda.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública e interesse social, a fim de ser desapropriado em favor da Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB, por via amigável ou judicial, o imóvel urbano abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de 14.769,960 metros quadrados e respectivas benfeitorias, situado na Rodovia Augusto Montenegro com Rua Fé em Deus, Km 10, Poligonal 04, denominada Comunidade Fé em Deus, Município de Belém, destinado à implantação de projeto vinculado às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, instituído pelo Governo federal, possuindo o referido imóvel, as dimensões, limites, confrontações e demais especificações técnicas mencionadas na planta e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo nº _____ - COHAB, a saber:

Partindo do marco M-09, situado no limite com RESERVA FLORESTAL EIDAI, definido pela coordenada geográfica de Latitude 1°18'36,32" Sul e Longitude 48°26'46,74" Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 9.855.050,322 m Norte e 784.182,803 m Leste, referida ao meridiano central 51° WGr; deste, confrontando neste trecho com RESERVA FLORESTAL EIDAI, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 40,492 m e azimuth plano de 119°48'09" chega-se ao marco M-07, deste confrontando neste trecho com RESERVA FLORESTAL EIDAI, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 27,298 m e azimuth plano de 126°03'53" chega-se ao marco M-06, deste confrontando neste trecho com ÁREA DO JAPONÊS, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 337,202 m e azimuth plano de 183°49'21" chega-se ao marco M-05, deste confrontando neste trecho com DEPOSITO DO GRUPO YAMADA, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 25,00 m e azimuth plano de 265°57'11" chega-se ao marco M-04, deste confrontando neste trecho com POLIGONAL 05, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 81,315 m e azimuth plano de 358°30'18" chega-se ao marco M-03, deste confrontando neste trecho com POLIGONAL 01, no

quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 203,548 m e azimute plano de 358°30'18" chega-se ao marco M-10 , deste confrontando neste trecho com POLIGONAL 09, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 89.681 m e azimute plano de 358°30'18" chega-se ao marco M-09 , ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado, em conjunto com a Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB, promoverão as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato previsto no artigo anterior, ficando, desde logo, autorizados a invocar o caráter de urgência, no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075/70, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Ocorrendo eventual incidência do polígono descrito no art. 1º deste decreto, sobre faixa de domínio da União, quando submetida a regime enfiteutico, em que o domínio útil pertence ao particular, a consumação do procedimento expropriatório ficará condicionada à prévia e expressa anuência por parte da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento.

§ 1º Configurada a hipótese prevista no caput deste artigo, haverá a necessidade de celebração de termo de ajuste entre os Governos Estadual e Federal, de modo a definir qual a forma jurídica mais adequada para disponibilizar a área ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

§ 2º Em caso de superposição com áreas de pleno domínio da União, estas serão excluídas do procedimento expropriatório de que trata este decreto, aplicando-se, no que couber, as diretrizes fixadas no parágrafo anterior.

Art. 4º As despesas com execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da _____, Código _____.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de setembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.014, de 26/09/2007.